



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 02/2023

NOTIFICADOS	:	Eduardo Flausino Vilela
		Supervisão de Recursos Humanos
UNIDADE GESTORA	:	Prefeitura Municipal de Figueirópolis d'Oeste - MT
OBJETO DA NOTIFICAÇÃO	:	Descumprimento de carga horaria integral por servidores designados para exercer cargo comissionado ou função gratificada;
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	:	Constituição Federal, Lei Federal 8.112/90, Lei Complementar Municipal 009/2006, Lei Municipal 551-2011 e alterações;
AUDITOR PÚBLICO INTERNO	:	Adilson Pereira dos Santos

Considerando que o Estatuto dos Servidores Municipais, Lei Complementar 009/2006, preceitua que:

Art. 24. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

§ 1º Além do cumprimento estabelecido neste Artigo, o exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração. (grifo nosso).

Considerando que a Lei Municipal 551/2011, (Plano de cargos, carreiras e Salários) nos incisos III e IV do art. 8º, define que os servidores



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

ocupantes de cargos em comissão e função gratificadas devem cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais, ou seja, tempo integral de 8 horas diárias:

Art. 8º A jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas referida no caput deste artigo não se aplica:

III - aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, os quais se obrigam a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Os servidores nomeados para o cargo em comissão de secretário não estão sujeitos a controle de frequência. (Redação dada pela Lei nº **815**/2018)

IV - aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo designados para desempenhar função gratificada os quais se obrigam a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (grifo nosso).

Considerando que as Leis Municipais não diferem da Lei Federal 8.112/90, no art. nº 19, § 1º, que regula o assunto na esfera da União, abrangendo os cargos comissionados

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (grifo nosso).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

Considerando o julgado da Justiça Federal que delibera sobre pagamento de horas extraordinária, que cita a obrigação do cumprimento do horário integral por servidores ocupantes de função gratificada ou cargo comissionado, vejamos,

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. **DESCABIMENTO.** REGIME DE TRABALHO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. ART. 19, §1º, LEI N. 8.112/90. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, em que se postula o reconhecimento do direito de se computar como hora extra qualquer período de trabalho além da jornada diária semanal prevista na Resolução do Senado Federal n. 9, de 28/03/1989, considerando como divisor padrão 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras, com o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais. 2. Os autores são servidores públicos federais investidos em cargos em comissão e a jurisprudência deste TRF1 é no sentido de que a pretensão de pagamento de horas-extras a servidores ocupantes de cargo **comissionado** encontra óbice no art. art. 19, § 1º, da Lei n. 8.112/90, que submete os ocupantes de cargos em comissão ao regime de dedicação integral ao serviço, que autoriza a sua convocação sempre que houver interesse da administração. Nesse sentido: AC 0000705-85.2005.4.01.4000, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 03/10/2018 PAG. 3. Considerando o regime de dedicação integral de trabalho a que os autores se encontram submetidos, por força de lei, por serem ocupantes de cargos em comissão, não se mostra legítima a pretensão de recebimento do adicional de horas-extras referente ao período laborado além da jornada normal de trabalho. De consequência, encontra-se prejudicada a análise da questão relativa à definição do divisor a ser aplicado no cálculo das horas extraordinárias - se 200 (duzentos) ou 240 (duzentos e quarenta) horas. 4. Apelação improvida. (grifo nosso).

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em julgamento de consulta formulada por gestor de um município daquela unidade federativa, decidiu no acórdão 3416/17 que:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

CAMARGO, por unanimidade, em: I – Responder a presente Consulta nos seguintes termos: - ***A função gratificada, em razão da execução de atribuições além das previstas para o cargo, obriga o servidor efetivo à jornada integral de trabalho, mesmo quando admitido para cargo de jornada de 20 horas semanais***, podendo ainda, cumular cargos públicos, desde que correspondam aos constitucionalmente permitidos e desde que haja compatibilidade de horários. (grifo nosso).

Considerando que verificando o ponto eletrônico, foi constatado servidores nomeados a cargo comissionado e função gratificada infringindo o artigo 8º da lei Municipal 551/2011 e o artigo 24 da Lei Complementar Municipal nº 009/2006 não cumprindo a jornada integral de 40 horas semanais de trabalho, conforme quadro abaixo.

Nome Servidor	Cargo Comissionado ou Função Gratificada	Cargo efetivo	Portaria de nomeação	Secretaria
Sanderson [REDACTED]	Chefe de setor IV	Fiscal de Tributos, Obras e Posturas	28/2023 58/2023	Finanças e Planejamento
David [REDACTED]	Coordenador Municipal de Transito	-	280/2017	Infraestrutura e obras

Considerando ainda que os servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas de chefe de setor são nomeados para chefiar uma determinada unidade administrativa, cujo atribuição demanda desempenhar jornada de trabalho em horário integral de acordo com o funcionamento do órgão ou a qualquer momento que for requisitado por sua chefia superior, pois são cargos de dedicação exclusiva conforme previsto nas leis.

Quando nomeado para função gratificada, o servidor passa a exercer atividades específicas, que são definidas em lei com finalidade de direção, chefia e assessoramento e as vezes difere das do cargo de carreira, por isso terão obrigatoriamente que cumprir o regime de tempo integral.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

Além do narrado deve ser ressaltado que é incomum um órgão responsável pela arrecadação e fiscalização do município funcionar na maioria do horário de atendimento com apenas um servidor, sendo este também fiscal de tributos, obras e postura, tendo que a qualquer momento ter que sair em diligência de fiscalização.

Quanto ao servidor nomeado para o cargo comissionado de Coordenador Municipal de trânsito foi verificado, conforme relatório do ponto digital que há variação de cumprimento de sua carga horária, sendo que em alguns dias trabalhou 6 horas, e em outros, 8 horas direto, contrariando o disposto na legislação, que prevê ao servidor cumprir 40 horas semanais.

A supervisão de recursos humanos deve atentar para o devido cumprimento do ponto por partes dos servidores com cargos e funções de confiança, promovendo o desconto das horas quando não cumprimento regular da carga horária.

Fundamentado nas legislações citadas e nas considerações elencadas, esta Controladoria, através do Auditor Público Interno, **ORIENTA** o Prefeito Municipal Senhor **Eduardo Flausino Vilela** e a **Supervisão de Recursos Humanos** para que tomem providências no sentido de implementar ações para atendimento das **RECOMENDAÇÕES** abaixo descritas, evitando assim possíveis representações junto ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual, que possam resultar em penalidades ao Município e ao Gestor;

a) Que a Administração determine o cumprimento da carga horária integral para os servidores em exercício de cargo comissionado ou função gratificada, cumprindo a LC 009/2006 (estatuto dos servidores) e Lei Municipal 551/2011 (PCCS);



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

b) Verificar possível danos ao erário, se confirmado requerer ressarcimento aos cofres públicos;

c) A Supervisão de Recursos Humanos, verificar mensalmente o cumprimento da carga horária dos servidores detentores de cargos comissionados (exceto secretários que por lei estão desobrigados de registrar o ponto) e função gratificada, promovendo o desconto no salário das horas não trabalhadas;

Figueirópolis d'Oeste/ MT, 09 de maio de 2023.

auto block LGPD

auto block LGPD

Adilson Pereira dos Santos
Auditor Público Interno/CI